



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13433.000161/90-11  
Recurso nº : 15.831  
Matéria : IRPF - EX: 1985 a 1987  
Recorrente : JOÃO HENRIQUE GODEIRO  
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE  
Sessão de : 14 de maio de 1999  
Acórdão nº : 103-20.005


IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
JOÃO HENRIQUE GODEIRO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13433.000161/90-11  
Acórdão nº : 103-20.005  
Recurso nº : 15.831  
Recorrente : JOÃO HENRIQUE GODEIRO

RELATÓRIO

JOÃO HENRIQUE GODEIRO, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 14/20.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Edilson Henriques Godeiro e Irmão Ltda., CGC nº 19.510.296/0001-19, a qual teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1985 a 1987.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10630.000460/89-52, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 95.915 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-10.121, de 14/02/90. Nesta decisão foi reduzida a margem bruta de lucro dos exercícios de 1985 a 1987 (fls. 31/34)

A decisão recorrida, de fls. 81/86, foi proferida em conformidade com a decisão do processo principal, conforme acórdão acima mencionado.

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 89/91, onde o mesmo, irresignado com a decisão singular, contesta os valores lançados sob a alegação de que tendo sido tempestivamente entregues as declarações de rendimentos da pessoa jurídica e da pessoa física, somente poderiam prevalecer os consignados nas respectivas declarações, pois antecederam a ação fiscal.

É o relatório.

MSR\*02/09/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13433.000161/90-11  
Acórdão nº : 103-20.005

Assim, tendo o julgador monocrático efetuado a adequação do decidido para a pessoa jurídica com o lançamento reflexo da pessoa física e improcedentes os argumentos de defesa, deve ser mantido o lançamento contestado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999.

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR